

CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

O **Tribunal de Contas do Paraná** autoriza a cessão de servidor público municipal para outro ente da federação (Estado ou União), desde que inexista vedação na legislação local:

Possibilidade de cessão de servidor público, consoante legislação local, combinada com o art. 43 da Carta Estadual. Impossibilidade de transposição de cargo ou função de servidor fulcrado no art. 37, II da CF/88. Inadmissibilidade da estabilidade de servidor professor para mais um turno, se para este turno, não a possui nem pelo art. 19 do ADCT da CF/88, e nem prestou concurso público. Obrigatoriedade na prestação de concurso público, para efeito de efetivação àqueles servidores albergados pelo dispositivo do art. 19, do ADCT, da Carta Federal de 1988.
(Protocolo 314573/1997, Resolução 5348/1998)

Consulta. Cessão de servidor público municipal para órgão estadual - Impossibilidade, de acordo com o art. 37 da LOM. Poderá, no entanto, ocorrer a disposição funcional de servidor para o exercício de cargo de confiança, mas tal matéria precisa ser definida em lei específica.
(Protocolo 167477/1998, Resolução 11258/1998)

O ato de cessão deve ser veiculado em decreto do prefeito municipal e é ato precário e discricionário. Sendo assim, pode ser revogado a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da autoridade. Veja-se o seguinte julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade. Precedente. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 12312/RJ, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0075903-1, Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 9/12/2002, p. 390).

Os servidores municipais ocupantes de cargo de confiança (função gratificada) e de cargo em comissão não podem ser cedidos a outros entes federativos. Veja-se a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Paraná**:

Consulta. Impossibilidade de cessão de servidor de cargo comissionado a órgão de outro poder.
(Protocolo 55603/1999, Resolução 2567/1999)



A cessão deverá ser formalizada através de convênio, acordo, ajuste ou congênere firmado entre o cedente e o cessionário, que fixará, ainda, a quem cabe o ônus de pagar a remuneração do servidor cedido. ¹ Tal exigência está prevista na LC 101/2000, que estipula, ainda, a necessidade de prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias e/ou na lei orçamentária anual: ²

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

¹ **Cessão graciosa:** ônus para a origem, ou seja, para o município, que continuará a arcar com a remuneração do servidor. **Cessão com encargos:** ônus para o ente beneficiário, que, mensalmente, deverá ressarcir todas as despesas que o município teve com o pagamento da remuneração do cedido (salário, vantagens e encargos).

² Nada obsta que se trate de autorização genérica, por exemplo: "o município está autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, nos termos do art. 62, LRF".